



Deputado
CALDINI CRESPO

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
8472 de 12.09.95
Artuado c 02 fôlas
Ass.

Publique-se Inclua-se em
11.09.95
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 861, DE 1995

FLS. N.º 01
PROJ. 8472

ENTREGUE A MESA EM:
037018
- 6 SET 16 18

56 "Dispõe sobre a gratuidade nas inscrições dos vestibulares das Universidades Públicas do Estado de São Paulo."

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica assegurado a todo aluno regularmente matriculado no 3º ano do 2º grau de qualquer escola da rede pública estadual de ensino, o direito a gratuidade nas inscrições para os vestibulares das Universidades Públicas do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Gozam do mesmo benefício, aqueles que tenham concluído o 2º grau, em escolas da rede estadual de ensino, nos últimos três anos.

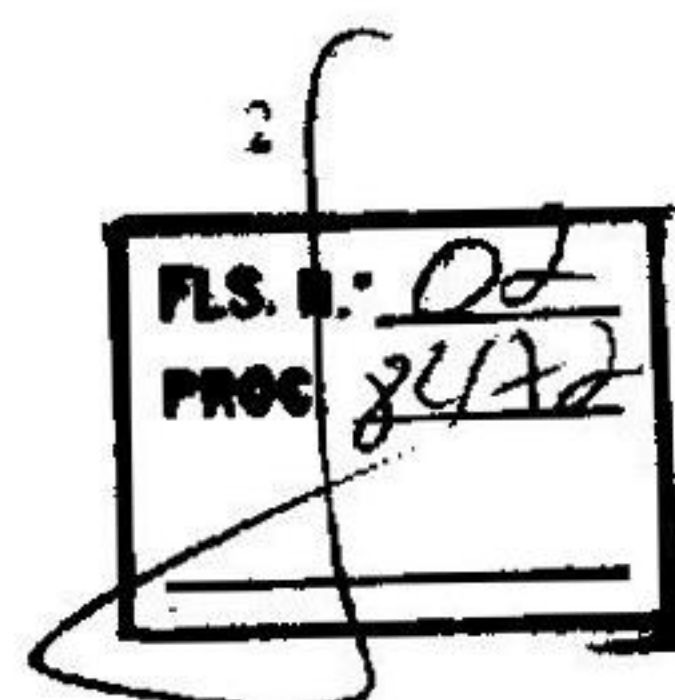
Artigo 3º - No prazo de 60 (sessenta) dias da vigência desta lei, o Executivo baixará ato regulamentado-a.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa



Deputado
CALDINI CRESPO



Um dos grandes problemas do país é que deve ser tratado com a maior seriedade é, sem dúvida, a Educação.

A grande maioria da população somente tem acesso aos cursos de 1º e 2º graus em escolas públicas e gratuitas, devido a complexa situação econômica e social que vivemos.

O nível universitário passou a ser uma pretensão bastante limitada, pois para se tentar ingressar nela, o candidato a uma vaga, obrigatoriamente deverá dispor de recursos financeiros para efetuar o pagamento da inscrição para o vestibular.

Ocorre que muitos, por não possuir o valor da inscrição, abandonam seus sonhos, que certamente se converteriam em realidade caso não tivessem que desembolsar um valor que não possuem.

A gratuidade das inscrições nos vestibulares das Universidades Públicas do nosso Estado, ao nosso ver, ofereceria uma real oportunidade do cidadão ingressar na faculdade.

Em razão do exposto, é que este parlamentar apresenta esta proposição, a qual encontra-se plenamente justificada e que certamente encontrará acolhida por parte do nossos pares.

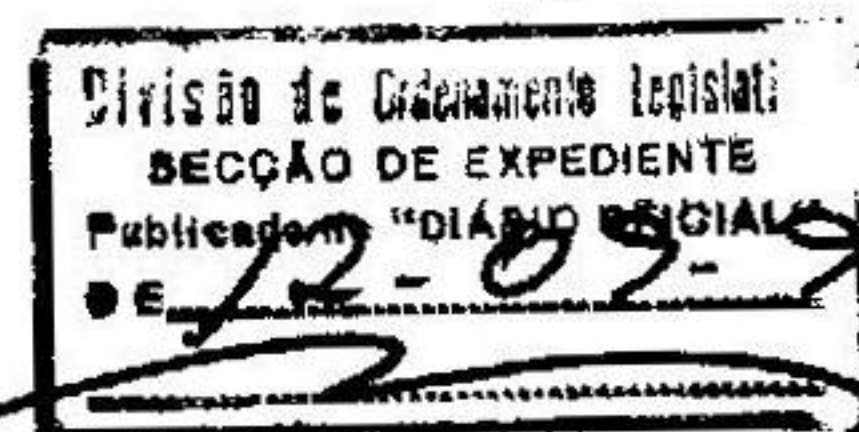
Sala das Sessões, em


Dep. CALDINI CRESPO

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
1 assinatura
SDC, 11 / 9 / 1995

Chefe de Seção

pl-003



Art. 3º do Regimento Interno, Parágrafo único do artigo 149 da
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
pauta nos dias 202º, à 210º Sessão
(ord. 13 de 1991), não tendo
recebido substitutivos,
que serão juntados às fls. 10 a 11.

D. O. L. 20 / 9 / 95

As Comissões de:
Constituição e Justiça;
Educação;
Finanças e Orçamento.
20/ setembro / 1995
RICARDO TRIOLI - Presidente

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 26/9/95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 26/09/95

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

o Senhor Dep. Waldick Cantola
em prazo para devolução dentro de 10 dias

22/10/95

Presidente

JUNTADA

Segue Juntada Parecer do

Relator

em duas fls. numeradas a partir

três

de 24 / 11 / 95

Secretário de Comissão

PARECER N.º , DE 1995.

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O
PROJETO DE LEI N.º 661, DE 1995.**

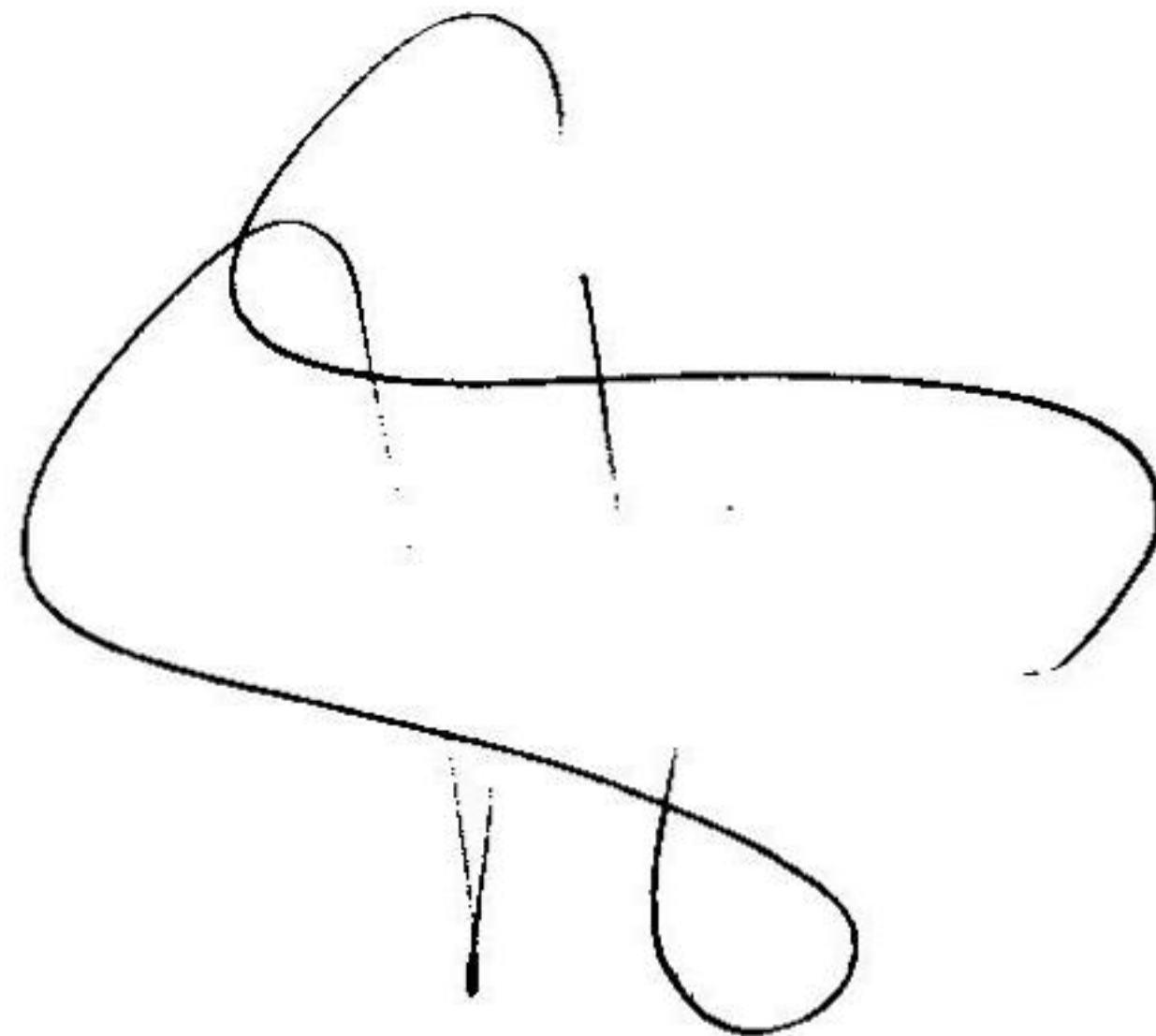
Sob exame o projeto de lei em referência, proposto pelo nobre Deputado Caldini Crespo, que dispõe sobre a gratuidade nas inscrições dos vestibulares das Universidades Públicas do Estado de São Paulo.

O projeto esteve em pauta, nos termos regimentais, ocasião em que não recebeu emendas ou substitutivos.

Sequencialmente, é encaminhado a esta Comissão para análise de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, nos termos do que dispõe o § 1.º do artigo 31 da VII Consolidação do Regimento Interno.

Visa o autor, consoante dispõe o artigo 1.º do projeto, assegurar a todo aluno regularmente matriculado no 3.º ano do 2.º grau de escola da rede pública estadual de ensino o direito à gratuidade nas inscrições para os vestibulares das universidades públicas deste Estado.

A Constituição Estadual em seus artigos 252 a 254 dispõe sobre o sistema de ensino superior do Estado que, segundo se depreende da letra da lei, deverá observar a democratização do ensino frente ao seu fundamental papel social.



16

Cremos que a iniciativa do Deputado Caldini Crespo não fere aos preceitos constitucionais, ao contrário, referenda o compromisso social do Estado para com os estudantes da rede pública estadual de ensino que anseiam em cursar o nível superior e, hoje, são reprimidos por insuficiência de recursos financeiros para efetuarem as suas inscrições nos exames vestibulares.

Não estando a matéria alocada entre aquelas de exclusiva competência do Poder Executivo, é perfeitamente possível a sua proposição por este Poder para a consecução de seus fins.

Favorável o nosso parecer ao projeto de lei n.o 661, de 1995.

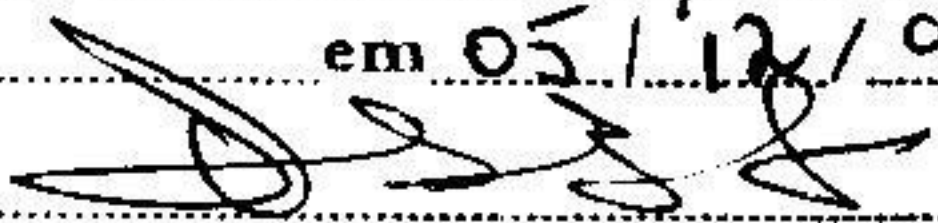
Sala das Comissões, em


WALDIR CARTOLA
Relator

MVMM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Concedo vista por 03 dias
ao Deputado Renato Duval
em 05/12/95



Presidente da CCI

Devolvo à CCI, após fruir
da vista concedida.

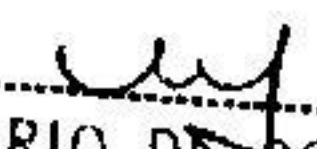
Deputado _____

Em _____/_____/_____

JUNTADA

Segue Juntada - Pedido de
Juntada ao PL 793/95
em 04 fls. n. 05 a partir

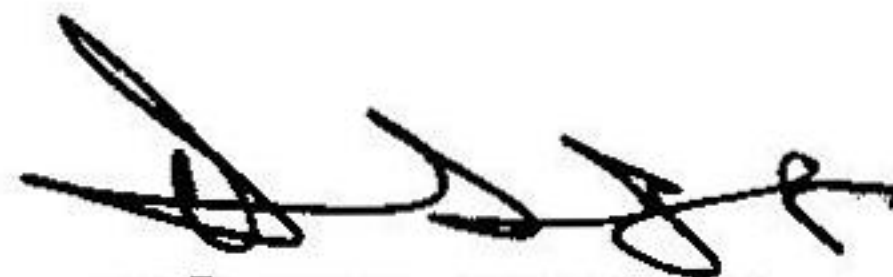
de 05
su. 06/02/96


SECRETÁRIO DE COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REQUEIRO, nos termos regimentais e conforme o deliberado pela Comissão de Constituição e Justiça, em Reunião Ordinária de 06/02/96, a juntada do Projeto de Lei 793/95, de autoria do Deputado Afanásio Jazadji, RG nº 10.127/95, ao de nº 661/95, de autoria do Deputado Caldini Crespo, (RG 8472/95), ambos com objeto correlato, retornando, a seguir, para a Secretaria desta Comissão, para a apreciação em conjunto.

Sala das Comissões, em 06/02/96



Deputado DRAUSIO BARRETO
Presidente



Divisão de Ordenamento Legislativo
SECÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
DE 04 - 02 - 96

I) Junte-se o PL nº 793,
de 1995 ao PL nº 661, de
1995, nos termos do art.
179 da "VIII" CRP.
II) Publique-se este despacho.
III) Retorne à Ass.
06/fevereiro/1996
M. 12101

JUNTADA - Segue 05 fis.
numeradas sob n.º 06 a 10
PROT. REG. 10.127. PL 793/95
Em 06/02/96 Ass. M. 12101